



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 250/2022
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº076/2022
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 004/2022

ASSUNTO: Direito Administrativo. Contrato Administrativo. Acréscimo de Quantitativo. Lei nº 8.666/93. Possibilidade.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido para análise e manifestação quanto à possibilidade em aditar o **CONTRATOS Nº 041/2022**, cujo objeto é a **"AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ E DE SUAS SECRETARIAS"**, celebrado com a empresa **TT LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.555.314/0001-49.

A SEMAPF manifestou a necessidade de acréscimo do quantitativo inicialmente contratado, no percentual de 25%, conforme quadro de itens e dotação orçamentária para cobrir as despesas, assim como, a prorrogação de prazo.

Ressalta-se que o contrato possui vigência até 06/10/2023, estando, portanto, apto quanto aos seus efeitos.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa para contratação, quantidade contratada etc. limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2.1-DA POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO. DA PREVISÃO CONTRATUAL. DA LEI DE LICITAÇÕES.

Verifica-se que o Contrato Administrativo Nº 041/2022, firmado entre as partes prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

[...]

1.3. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizerem, até 25% do valor inicial atualizado do contrato". (Grifei)

Da mesma forma, a Lei Nº 8.666/93, ampara a possibilidade solicitada, desde que, observados os preceitos legais. *In verbis*:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; ". (GRIFEI).

Entretanto, deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato [...]**". (GRIFEI).

Em análise, verifica-se pela planilha juntada nos autos que o presente aditivo compreende acréscimo não superior a 25% do quantitativo inicial pactuado, portanto, dentro dos permissivos legais.

No que se refere à certificação de disponibilidade orçamentária face a eventuais despesas decorrentes da execução do presente aditivo, contata-se que fora juntado a reserva de dotação orçamentária, assim como, a determinação para celebração do termo.

Quanto a possibilidade de prorrogação de prazo do referido contrato, tendo em conta o acréscimo de quantitativo requerido, por analogia, com as devidas justificativas, poderá ser utilizados o art. 57. §1, IV da Lei de Licitações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALACIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

[...]

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

Ressalta-se ainda, a necessidade de aplicação do §2º do mesmo dispositivo legal. Vejamos:

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

Feitas as considerações iniciais e análise de estilo, passo à conclusão.

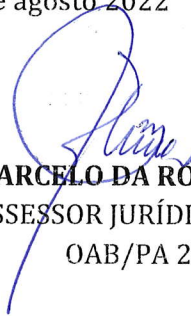
3. CONCLUSÃO

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, OPINO pelo processamento do presente, nos termos do Art. 65, I, "b", §1º c/c art. 57, da Lei 8.666/93, sendo o acréscimo não superior a 25% ao valor pactuado originariamente, com exigência da publicação resumida do termo aditivo, em obediência ao princípio da publicidade e validade dos atos.

É este o parecer. S.M.J.

Retornam-se os autos.

Santa Izabel do Pará, 19 de agosto 2022


MARCELO DA ROCHA PIRES
ASSESSOR JURÍDICO – PMSIP
OAB/PA 23.535